



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 21.574-0/2017</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE</b>
<b>INTERESSADA</b>	<b>: MARINEZ DE CAMPOS - Ex-Prefeita</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (OAB/MT nº 14.552) JOSIANE DE PAULA SANTANA (OAB/MT nº 27.339)</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO</b>

## DECISÃO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Sra. Marinez de Campos, ex-prefeita do município de Mirassol D' oeste, legalmente representada, em face do Acórdão nº 439/2021-TP (doc. digital nº 202242/2021), que deu provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir a multa aplicada à recorrente de 57 UPFs/MT para 26 UPFs/MT, devido ao saneamento dos subitens 3.1 a 3.4; 3.7 a 3.9; 3.13 a 3.19; 3.23 a 3.25; 3.30 a 3.36 e 3.38 a 3.44; e, excluir a multa de 11 UPFs/MT, aplicada em decorrência do descumprimento do Termo de Ajustamento Gestão nº 55/2016/LAI, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida.

2. Em síntese, a recorrente alegou haver obscuridade no acórdão acima citado, na medida em que não restou evidente qual foi o valor aplicado para cada irregularidade remanescente. Além disso, sustentou ter ocorrido erro material no cálculo das respectivas multas, pois, no seu entendimento, elas são, desproporcionalmente, superiores ao que deveria ter sido aplicado.

3. Por fim, requereu que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do Acórdão nº 439/2021 – TP para a redução da multa imposta.

4. É o relatório.

5. **Decido.**

6. Nos termos do artigo 63 e seguintes da Lei Complementar nº





269/2007 (LOTCE/MT) c/c artigos 270 e seguintes da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), os embargos de declaração devem preencher, cumulativamente, alguns pressupostos de admissibilidade. A ausência de quaisquer dos requisitos constitui óbice à análise das questões suscitadas pela parte recorrente.

7. Com efeito, infere-se dos autos que o presente recurso é **tempestivo**, uma vez que a decisão embargada foi publicada no Diário Oficial de Contas em 14.9.2021 (doc. digital nº 203384/2021) e a peça recursal foi protocolada neste Tribunal em 4.10.2021 (doc. digital nº 225116/2021), portanto dentro do prazo legal de 15 dias. Observa-se que a recorrente detém **legitimidade** e **interesse recursal**, pois figura como parte neste processo e teve uma decisão proferida que lhe aplicou multa, bem como verifica-se que as razões recursais foram **formuladas por escrito, com clareza, suficientemente intruídas e fundamentadas**. Ademais, nota-se que a peça recursal é **cabível**, porquanto manejada sob a alegação de haver obscuridade na decisão recorrida.

8. Pelas precedentes explanações, preenchidos os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** os Embargos de Declaração opostos pela Sra. Marinez de Campos, ex-prefeita do município de Mirassol D'oeste, os quais **recebo no efeito suspensivo e devolutivo**.

9. **Publique-se.**

10. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos, para manifestação.

Cuiabá-MT, 5 de novembro de 2021.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

